



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000364151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024490-22.2014.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MAGNALDA DE LIMA SANTOS SILVA, MAGNALDA DE LIMA SANTOS SILVA e ARINILDO LEOPOLDINO DA SILVA, é apelado CONCESSIONÁRIA LINHA UNIVERSIDADE S/A.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 9 de abril de 2025

OSVALDO DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 39.886 – PROCESSO DIGITAL

COMARCA: SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1024490-22.2014.8.26.0053

APELANTES: MAGNALDA DE LIMA SANTOS SILVA E OUTROS

APELADA: CONCESSIONÁRIA LINHA UNIVERSIDADE S/A.

Juiz de primeira instância: Marcos de Lima Porta

APELAÇÃO CÍVEL – DESAPROPRIAÇÃO –
Indeferimento de justiça gratuita – Não recolhimento do
preparo recursal – Deserção – Exegese do artigo 1.007 do
Novo CPC – Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença de fls. 1669/1671, que julgou procedente o pedido para decretar a incorporação do imóvel identificado na inicial ao patrimônio público estadual, bem assim fixou como valor de indenização para o bem expropriado a quantia de R\$291.551,23 (duzentos e noventa e um mil, quinhentos e cinquenta e um reais, e vinte e três centavos), para julho de 2014, com a devida atualização monetária, levando-se em conta remansosa jurisprudência. Deixou de determinar a incidência de juros compensatórios e moratórios, ante o depósito em quantia superior antes da imissão na posse. Pela sucumbência, condenou o expropriante no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios da parte contrária fixados em 5% (cinco por cento) incidente sobre a diferença entre a oferta inicial corrigida e a avaliação definitiva, nos termos do artigo 27, parágrafo 1º, do Decreto lei 3.365/41.

Os expropriados apelaram (fls. 1674/1698), pleiteando preliminarmente a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, aduzem que a expropriante depositou a título de oferta inicial a importância

de R\$ 108.986,00 (cento e oito mil novecentos e oitenta e seis reais). Realizada avaliação judicial, o perito apontou o valor da justa indenização em R\$473.080,00 para janeiro de 2015, o que foi acolhido pelo juízo de primeiro grau. Em sede de recurso de apelação, a r. sentença foi anulada para realização de outro laudo. Por conta disso, foi elaborado novo laudo pericial, em que se chegou ao valor de R\$ 291.551,23 (duzentos e noventa e um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos) para indenização. Apontaram defasagem dos valores do m² da comissão de peritos da linha 6 laranja, requerendo nova avaliação do imóvel, o que não foi considerado por ocasião da prolação da nova sentença. A cifra mencionada pelo laudo não representa o valor real do metro quadrado. Ainda em pesquisa feita a época da desapropriação os imóveis estavam sendo vendidos com o m² muito superior ao apontado na comissão de peritos, com uma média de R\$ 8.686,45 o m² para as pesquisas feitas na região para a época. O imóvel desapropriado estava localizado a menos de 5 minutos a pé do Allianz Parque, a menos de 3 minutos do Bourbon Shopping, e 1 (um) minuto da Avenida Pompeia, apenas com estas características pode-se notar que o valor apontado é totalmente irrisório. Não foi utilizado nenhum método comparativo de atualização de valores, de imóveis no mesmo padrão do expropriado. A compensação e a manutenção da inalterabilidade do patrimônio são concretizadas por meio do pagamento de uma justa indenização, o que não se verifica na hipótese dos autos. De outro lado, a recorrida deve ser condenada a ressarcir os honorários gastos com os seus assistentes técnicos, conforme fls. 65/75, na proporção de 2/3 do valor arbitrado em favor do Perito nomeado judicialmente.

O recurso foi regularmente respondido (fls. 1705/1716).

Houve oposição ao julgamento virtual do recurso (fls. 1722).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

Os recorrentes pleitearam a concessão de justiça gratuita, a qual foi indeferida neste segundo grau de jurisdição. Na ocasião, determinou-se o recolhimento do preparo (fls. 1746).

No entanto, os apelantes não o recolheram, de modo que inviável o conhecimento do recurso de apelação interposto.

Acerca do preparo recursal, dispõe o Novo Código de Processo Civil:

Artigo 1.007 – No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Com efeito, a ausência de preparo implica no reconhecimento da deserção.

O preparo é condição de recorribilidade, que, uma vez desatendida, tem por grave e inevitável consequência a deserção, penalidade da qual, à exceção de configuração de justo impedimento, devidamente comprovado, não há livramento.

Portanto, à inexistência de solução da pendência, bem como de comprovação de impedimento, não pode o recurso ser conhecido, por falta de pressuposto de admissibilidade, sendo de rigor a decretação de sua deserção.

A este respeito, prelecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“2. Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, incluídas as despesas de porte com a remessa e o retorno dos autos. A ausência ou irregularidade do preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso (in Comentários ao Código de Processo Civil, 2.^a tiragem. São Paulo, RT, 2015, nota 2 ao artigo 1.007, p. 2.039).

Desta feita, diante do apontado obstáculo, o recurso interposto não reúne os pressupostos de admissibilidade necessários ao seu regular conhecimento.

Diante do exposto, não se conhece do recurso de apelação.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

....